

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

Autor: Deputado VERMELHO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, do(a) Senhor(a) Deputado VERMELHO, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 11/11/2024.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 3/10/2025, sob a forma de Substitutivo (ou Emendas) do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: "Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância".

O art. 1º foi alterado para adotar a definição da categoria de modo mais abrangente, incluindo os profissionais que trabalham na condução de "veículos terrestres de transporte de pacientes, de resgate, de suporte básico de vida e/ou de suporte avançado de vida". Além disso, a versão do Substitutivo do Senado é mais específica ao excluir motocicletas e profissionais registrados como socorristas e resgatistas.

O Substitutivo do Senado também adiciona o art. 2º, que não existia na versão encaminhada pela Câmara, e que detalha dez atribuições



específicas para o condutor de ambulância, como conduzir o veículo de forma segura para o paciente, auxiliar a equipe de saúde em gestos básicos de suporte à vida e participar de capacitações periódicas.

O Substitutivo do Senado alterou os Requisitos para o Exercício da Atividade em seu art. 3º. Manteve-se a idade mínima de 21 anos e o ensino médio completo, mas alterou-se o requisito de habilitação para "estar habilitado para conduzir veículos de transporte de pacientes conforme a legislação em vigor", removendo a obrigatoriedade de uma categoria específica.

O Substitutivo do Senado excluiu o art. 3º aprovado pela Câmara, o qual obrigava que a ambulância contasse com uma composição mínima de duas pessoas: o condutor e um membro da equipe de saúde. A versão do Senado remove essa exigência, focando apenas nas atribuições do condutor, dispostas em seu art. 2º.

O art. 5º da versão da Câmara definia que a categoria profissional de condutor de ambulância pertence à área da saúde. O Senado, no art. 4º, é mais específico, classificando esses profissionais na área da saúde para fins exclusivos de acumulação de cargos públicos, conforme previsto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal. O Substitutivo do Senado ainda adiciona um parágrafo único que permite a acumulação de cargos, desde que haja compatibilidade de horários e sejam respeitados os períodos de descanso.

Em relação ao registro profissional, a versão da Câmara exigia o registro do condutor no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) com o código 7823-20 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). O Substitutivo do Senado, em seu art. 5º, manteve a obrigatoriedade do cadastro, mas de forma mais geral, exigindo que os profissionais sejam registrados como condutores de ambulância em "sistemas oficiais de registro de trabalhadores conforme código correspondente à profissão", sem especificar o sistema ou o código CBO.

Ambas as versões concedem um prazo de 60 meses para que os condutores de ambulância se adequem aos novos requisitos. No entanto, a Câmara especifica que o prazo é para atender aos requisitos de ensino médio



e de treinamento e reciclagem. Já o art. 6º do Substitutivo do Senado amplia o escopo, indicando que o prazo se aplica a "todos os requisitos previstos no art. 3º desta Lei", que inclui também a habilitação adequada.

O art. 6º da versão da Câmara propunha modificar o Art. 145-A do CTB para exigir que o candidato a condutor de ambulância comprovasse treinamento e reciclagem a cada cinco anos e estivesse habilitado nas categorias D ou E. O Substitutivo do Senado remove por completo essa alteração no CTB, mantendo o conteúdo da legislação de trânsito inalterado e centralizando os requisitos no próprio texto do projeto de lei.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, aprovou-se requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Substitutivo oriundo do Senado Federal é meritório e oportuna, pois muito bem detalhou as atribuições dos condutores de ambulância e facilitou o exercício da profissão.

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade de exercício profissional, sendo a imposição de requisitos medida excepcional, que só se justifica por razões de segurança da sociedade. A exigência de categorias de habilitação D ou E, vinculadas, por exemplo, ao transporte de carga, de fato, implicaria em limitação desproporcional ao desempenho dessa atividade.

Além do mais, concordamos com a exclusão, do âmbito dos condutores, dos motociclistas e dos profissionais registrados como socorristas e resgatistas, profissões distintas e que comportam definições próprias. O conceito demasiado amplo gera confusões e distorções, levando ao risco do enquadramento de profissionais com realidades distintas dentro de uma mesma categoria.



Noutro giro, a adição de requisitos de realização de treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para o exercício da atividade, é medida que garante a capacitação técnica do condutor para o desempenho de suas diversas atribuições, sobretudo, nos diversos aspectos ligados ao suporte à saúde dos pacientes.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela APROVAÇÃO de todas alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.336, de 2023.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.336, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-18451

